

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

LEI Nº 11.424, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o art. 5º da Lei nº 11.344, de 1º de abril de 2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar da destinação de uso especial, afetar para bem dominial e permutar imóvel com a ACVAT - Sociedade Anônima de Previdência Complementar Aberta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 11.344, de 1º de abril de 2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar da destinação de uso especial, afetar para bem dominial e permutar imóvel com a ACVAT - Sociedade Anônima de Previdência Complementar Aberta, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas de escrituração e registro das áreas correrão por conta do Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração – Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

LEI Nº 11.425, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Institui no município de Lajeado a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Lajeado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques, jardins e cemitérios, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, inclusive a realização de eventos públicos.

Art. 2º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o custo mensal do serviço de iluminação pública municipal prestada aos contribuintes.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º O valor do Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 e os classificados com classe de consumo Rural que possuem consumo igual ou inferior a 70 kWh terão isenção da CIP.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

§ 2º Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, que possuem consumo superior a 70 kWh e igual ou inferior a 300 kWh, terão desconto de 50% sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4ª, indicado no caput deste artigo é calculado pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE, componentes da Tarifa de Aplicação, sem a inclusão de tributos, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública.

§ 4º A determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º Para os consumidores de energia elétrica a CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante final da parcela em atraso e atualização monetária com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para fins de atendimento dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 6º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Lajeado a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP lançada nos termos do art. 4º desta Lei, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual firmado com o Executivo Municipal ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para:

I - a conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, na hipótese de não implementação da parceria público-privada;

§ 1º O Município poderá manter acordo de arrecadação ou instrumento contratual com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP Mensal, incluindo eventuais rendimentos destes recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua cobrança, arrecadação e

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

repassse, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II - incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II - 10% (dez por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º.

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 9º No prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual a que se refere o § 1º do art. 6º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido acordo ou instrumento contratual.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado à aplicação no sistema de iluminação pública de Lajeado, e constituído pelo recursos de arrecadação da CIP.

§ 1º A conta corrente do FUMIP será movimentada pelo Gestor designado nos termos desta Lei, em conjunto com o Tesoureiro do Município, ou seus substitutos legais.

§ 2º Na hipótese de o Município celebrar contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere o art. 6º, inciso I, desta Lei, e, uma vez adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FUMIP.

§ 3º O funcionamento e organização do FUMIP poderá ser regulamentado por Decreto.

§ 4º Fica autorizado a transferência integral de valores e direitos existentes, inclusive a manutenção das mesmas contas bancárias, do Fundo Municipal de Iluminação Pública criado pela Lei Municipal nº 6902, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE SUL e com a CERTEL o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 10 Fica revogada a lei municipal nº 6902, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 11 Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

LAJEADO, 15 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

ANEXO ÚNICO – Tabela de Alíquotas CIP

Faixa de Consumo em Kwh	Alíquota sobre a Tarifa B4a da Aneel em %					
	Rural	Residencial	Residencial Baixa Renda	Comercial	Industrial	Poder Público
0 a 70	Isento	0,30%	Isento	0,40%	0,50%	0,50%
71 a 100	0,90%	0,90%	0,45%	1,40%	1,85%	1,85%
101 a 150	1,25%	1,25%	0,63%	1,56%	2,08%	2,08%
151 a 200	1,70%	1,70%	0,85%	2,13%	2,82%	2,82%
201 a 250	2,80%	2,80%	1,40%	3,50%	5,04%	5,04%
251 a 300	4,00%	4,00%	2,00%	5,00%	7,20%	7,20%
301 a 350	5,00%	5,00%	Não se aplica Tarifa Social, devendo se adotar regra idêntica a alíquota residencial normal	6,25%	9,00%	9,00%
351 a 400	6,00%	6,00%		7,50%	10,80%	10,80%
401 a 500	7,50%	7,50%		9,38%	13,50%	13,50%
501 a 700	10,00%	10,00%		12,00%	18,00%	18,00%
701 a 1000	15,00%	15,00%		16,50%	27,00%	27,00%
1001 a 2000	24,00%	24,00%		26,40%	38,40%	38,40%
2001 a 3500	40,00%	40,00%		44,00%	64,00%	64,00%
3501 a 5000	70,00%	70,00%		80,00%	120,00%	120,00%
5001 a 10000	90,00%	85,00%		90,00%	135,00%	135,00%
10001 a 20000	100,00%	100,00%		130,00%	195,00%	195,00%
Acima de 20000	100,00%	100,00%		160,00%	240,00%	240,00%

Alíquotas incidentes sobre o equivalente a 1 Megawatt/hora (MWh) da tarifa definida pela ANEEL para a classe iluminação pública (B4a) e aplicado pela Distribuidora de Energia ao faturamento da Iluminação Pública do Município.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

LEI Nº 11.426, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Herbário Municipal de Lajeado e as políticas de coleções botânicas do Jardim Botânico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Herbário Municipal de Lajeado, estrutura existente junto ao Jardim Botânico e responsável pelo depósito de material científico que documenta a riqueza florística do país, sendo fonte para pesquisas taxonômicas, evolutivas, ecológicas, filogenéticas e de biodiversidade.

Art. 2º O Herbário Municipal de Lajeado tem como objetivo preservar, catalogar, identificar e manter espécimes de plantas e fungos desidratados de forma organizada e seguindo os padrões de fitossanidade.

Art. 3º O Herbário Municipal terá um servidor vinculado ao Jardim Botânico de Lajeado para exercer a função de curador.

Parágrafo único. O curador será o representante legal do Herbário perante as instituições nacionais e estrangeiras.

Art. 4º Fica criada a política de coleções do Jardim Botânico de Lajeado, instrumento para gerenciamento das coleções científicas, a qual estabelece normas para que as coleções botânicas sejam padronizadas e atinjam o maior número de metas e objetivos do Jardim Botânico.

Art. 5º As coleções botânicas vivas têm por finalidade manter conservadas espécies de plantas de interesse regional, principalmente pertencentes ao bioma Mata Atlântica e plantas ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Herbário Municipal Virtual, a ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Lajeado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração – Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

DECRETO Nº 12.951, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 20616/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2022, Lei nº 11.281/2021, no valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08.244.0010.2122 - Concessão de Auxílio Natalidade

3.3.90.48 - Outros auxílios financeiros a pessoa física (852) R\$ 6.060,00

Recurso: 1005

Total SUPLEMENTAR

R\$ 6.060,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08.244.0010.2112 - Manutenção dos Serviços dos CREAS

3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica (837) R\$ 6.060,00

Recurso: 1005

Total Fonte de Recursos

R\$ 6.060,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 12 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

DECRETO Nº 12.953, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 18948/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2022, Lei nº 11.281/2021, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

08.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SANEAM. E SUSTENTAB.
15.452.0007.1006 - Aquisição de Equipamentos para a Manutenção da Limpeza Pública
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente (1726) R\$ 200.000,00
Recurso: 1299

Total SUPLEMENTAR R\$ 200.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

Excesso de Arrecadação
Recurso: 1299 R\$ 200.000,00

Total Fonte de Recursos R\$ 200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 15 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

DECRETO Nº 12.954 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Determina a substituição de servidora titular por motivo de Licença Maternidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 259, IV e 260 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, e no expediente nº 19734/2022,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora titular, por motivo de Licença Maternidade,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a substituição da servidora titular, abaixo mencionada, com possibilidade de prorrogação:

TITULAR	FUNÇÃO	MOTIVO	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO	PERÍODO	EXPEDIENTE	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
JESSICA CARINE MULLER	MONITOR DE CRECHE	LICENÇA MATERNIDADE	30 horas	EMEI MUNDO MÁGICO	26/07/2022 a 22/11/2022	19734/2022	Edital nº 150-02/2022

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

10.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 15 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

DECRETO Nº 12.955, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 21230/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2022, Lei nº 11.281/2021, no valor de R\$ 354.010,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e dez reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
10.302.0015.2208 - Manutenção Hospitalar
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa juridica (1309) R\$ 354.010,00
Recurso: 0040

Total SUPLEMENTAR R\$ 354.010,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
10.301.0015.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica
3.3.90.34 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (1202) R\$ 354.010,00
Recurso: 0040

Total Fonte de Recursos R\$ 354.010,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 16 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

P O R T A R I A N.º 30.260, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

RETIFICA a portaria nº 29.973/2022, que relotou a servidora estável GRAZIELA INES MULLER.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Lajeado, e,

CONSIDERANDO que em razão de remanejamento, houve alteração na lotação da servidora abaixo nominada,

RESOLVE:

Retificar a portaria nº 29.973, de 24 de junho de 2022, que relotou a servidora estável GRAZIELA INES MULLER, matrícula 7185, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, regime Estatutário, fazendo constar que a relocação ocorreu a contar de 27 de junho de 2022 na Secretaria Municipal da Saúde – SESA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação., com efeitos a contar de 24 de junho de 2022.

Lajeado, 16 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

.Registre-se e Publique-se

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração em Substituição.

rjas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

P O R T A R I A N.º 30.261, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

EXONERA, a pedido, a servidora estável
ANDRESA CAROLINE SCHLABITZ.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 57, I, da Lei Complementar n.º 001/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Lajeado e,

CONSIDERANDO o pedido de exoneração da servidora que menciona,

RESOLVE:

Exonerar, a partir de 17 de agosto de 2022, a servidora estável ANDRESA CAROLINE SCHLABITZ, matrícula 8769, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor de Creche, regime Estatutário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 16 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

.Registre-se e Publique-se

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração em Substituição.

rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

P O R T A R I A N.º 30.265 DE 17 DE AGOSTO DE 2022

**TORNA SEM EFEITO a nomeação do candidato
EDUARDO BARCELLA MATTE.**

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 19, § 2º, a Lei Complementar n.º 001, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Lajeado e,

CONSIDERANDO que a portaria n.º 30.258/2022, nomeou o candidato para o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Planejamento,

CONSIDERANDO que o candidato formalizou a desistência pela vaga com a assinatura do termo de desistência em 16 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação do candidato EDUARDO BARCELLA MATTE, efetuada pela portaria n.º 30.258, de 16 de agosto de 2022, para exercer o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Planejamento, regime Estatutário, com carga horária de 33 horas semanais, padrão 13, de acordo com a Lei n.º 10.079, de 30 de março de 2016, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Município de Lajeado, em virtude de aprovação no Concurso Público, no qual obteve o 3º lugar, conforme Editais de Homologação n.º 541-02/2018 e de Convocação n.º 576-02/2022.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 17 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração em Substituição.
rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

P O R T A R I A N.º 30.266, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

**TORNA SEM EFEITO a nomeação da candidata
FRANCIELE GIEHL.**

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 19, § 2º, a Lei Complementar n.º 001, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Lajeado e,

CONSIDERANDO que a portaria n.º 30.219/2022, nomeou a candidata para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração,

CONSIDERANDO que a candidata formalizou a desistência pela vaga com a assinatura do termo de desistência em 12 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação da candidata FRANCIELE GIEHL, efetuada pela portaria n.º 30.219, de 08 de agosto de 2022, para exercer o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, com carga horária de 33 horas semanais, padrão 11, de acordo com Lei n.º 10.079, de 30 de março de 2016, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado, em virtude de sua aprovação no Concurso Público, no qual obteve o 60º lugar, conforme Editais de Homologação n.º 541-02/2018 e de Convocação n.º 548-02/2022.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 17 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração em Substituição.
rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

EDITAL Nº02/2022-PROCESSO Nº26360/2013-SEFA/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. O município de Lajeado, nos termos do Art. 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172 de 1966 e do Decreto-Lei nº 195/1967, torna pública a execução de pavimentação, e abre o prazo legal de 30 dias para impugnações aos elementos do processo de cobrança de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, computados o custo da obra, a parcela do custo da obra, a valorização imobiliária, o fator de absorção e a delimitação da área beneficiada, para os proprietários e moradores lindeiros aos seguintes logradouros:

Rua José Franz	Entre a Av. Benjamin Constant e a RS -421
Rua Carlos Kronhardt	Entre a Av. Benjamin Constant e a RS -421
Rua Henrique Stein Filho	Entre a rua Antonio Silvestre Arenhart e o asfalto existente
Rua Arnaldo Uhry – Trecho 2	Entre a Emílio Haas e a Rua L
Rua Romeu Júlio Scherer	Entre a Rua Boqueirão do Leão e a Rua Paulo Emílio Thiesen
Rua Eugênio Mello de Oliveira Kirchhein (Rua "A")	Entre a Rua B e a Rua Zeno Schmatz
Rua "B"	Entre a faixa de domínio da BR 386 passando 46,00m da rua Eugênio Mello de Oliveira Kirchhein
Rua Wilma Gertrudes Lotterman	Entre a Rua Linos Lotermann e a Av Benjamin Constant
Rua Linus Lottermann	Entre a Rua Waldemar Schossler passando 18,00m da Rua Zeno Schmatz
Rua Waldemar Schossler	Entr a Rua Linus Lottermann e a Av. Benjamin Constant
Rua Bento Rosa	Entre o final do asfalto existente e a Av. Amazonas
Rua José Bonifácio	Entre a Rua Bento Rosa e o pavimento existente
Rua Pedro Petry	Entre a faixa de domínio da RS 130 e a Av. Senador Alberto Pasqualini
Rua Arnaldo Uhry	Entre a ponto do Arroio Saraquá e a pavimentação existente
Av Benjamin Constant	Entre a pavimentação existente e a Rua Carlos Kronhart
Av Amazonas	Entra a pavimentação existente e a Rua Bento Rosa

O edital, com seus anexos, está disponível no mural da Prefeitura Municipal de Lajeado, podendo ser obtido através do portal <https://www.lajeado.rs.gov.br/conteudo/4457/992?titulo=2022>. Lajeado/RS, 17 de agosto de 2022. Marcelo Caumo - Prefeito Municipal; Rafael Luis Spengler – Secretário Municipal da Fazenda.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 593-02/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta no expediente nº 17444/2022 e autorização na Lei nº 11.379, de 23/05/2022, e,

CONSIDERANDO a solicitação de exoneração da servidora efetiva Kelly Regina Konrad e o não comparecimento da candidata Simoni Freitag no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada, que optou por seu reposicionamento para o final da lista de classificação, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 19 de agosto de 2022, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 064-02/2022, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 150-02/2022.

Monitor de Creche

MARIANA DOS SANTOS MERLO – Classificação 21º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 064-02/2022, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 17 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração substituta.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 594-02/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026, de 18 de abril de 2019, atendendo o que consta no expediente nº 12792/2022, considerando o afastamento por motivo de licença maternidade da servidora efetiva Carine Luciane Binsfeld Schmitt, e,

CONSIDERANDO a desistência pela vaga e solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação da candidata Ana Caroline Huber,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Júlio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 19 de agosto de 2022, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 473-02/2022, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 559-02/2022.

Auxiliar de Consultório Dentário

CRISTIELE AZEVEDO – Classificação 7º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 473-02/2022, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 17 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração substituta.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 595-02/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026, de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta na Lei nº 11.276, de 14 de dezembro de 2021, considerando o expediente nº 21025/2022, e,

CONSIDERANDO o pedido de exoneração da contratada emergencialmente Alice Lopes Moraes e o não comparecimento da candidata Letícia Fernanda Henz no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Júlio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 19 agosto de 2022, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 221-03/2019, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 295-03/2019.

Psicólogo

JOSIANE DE OLIVEIRA PEREIRA – Classificação 21º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 221-03/2019, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 17 de agosto de 2022.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LETICIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração substituta.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 3473/2022

Autuado: Tiago Horn EPP

CNPJ: 01.597.526/0002-44

Data da Autuação: 10 de fevereiro de 2022

Localidade: Presidente Jucelino K. de Oliveira, 64/02, Campestre, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: artigo 350, I, II e III do Decreto Estadual nº 23.430/77, artigo 18, § 6º, II da Lei nº 8.078/90, artigo 23, I, IV e V da Portaria SES nº 763/21. As infrações estão tipificadas no artigo 10, IV, da Lei Federal nº 6.437/77

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 17/05/2022

Penalidade Imposta: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Lajeado, 17 de agosto de 2022

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 2796/2022

Autuado: Supermercado Borges e Civa Eireli

CNPJ: 30.049.818/0003-21

Data da Autuação: 03/02/2022

Localidade: Av. Benjamin Constant, nº 5294, Moinhos d'Água, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: artigo 350, III do Decreto Estadual nº 23.430/74, artigo 23, I, IV, V da Portaria nº 763/21. As infrações estão tipificadas no artigo 10, IV, da Lei Federal nº 6.437/77

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 16/05/2022

Penalidade Imposta: ADVERTÊNCIA

Lajeado, 17 de agosto de 2022

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 7541/2022

Autuado: Jacinto Klein

CNPJ: 90.060.237/0001-50

Data da Autuação: 22/03/2022

Localidade: Av. Alberto Muller, nº 1150, sala 08, Carneiros, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: artigo 350, II e III do Decreto Estadual nº 23.430/77. As infrações estão tipificadas no artigo 10, IV, da Lei Federal nº 6.437/77

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 07/07/2022

Penalidade Imposta: ADVERTÊNCIA

Lajeado, 17 de agosto de 2022

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 6390/2022

Autuado: PC Comércio de Carnes Ltda

CNPJ: 15.836.320/0001-53

Data da Autuação: 10/03/2022

Localidade: rua Carlos Spohr Filho, nº 951, Moinhos, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: artigo 350, II e III do Decreto Estadual nº 23.430/77, artigo 18, § 6º, II da Lei nº 8.078/90, artigo 23 da Portaria SES nº 763/21, artigo 18, § 6º, II da Lei nº 8078/90. As infrações estão tipificadas no artigo 10, IV, da Lei Federal nº 6437/77

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 30/06/2022

Penalidade Imposta: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Lajeado, 17 de agosto de 2022

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E AGRICULTURA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

O Serviço de Inspeção Municipal de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Autuado: Mercado e Açougue Marchizago

Data da Autuação: 13/08/2021

CNPJ ou CPF: 01.104.532/0001-31

Processo nº: 22.060/2021

Data da Decisão: 29/07/2022

Localidade: Rua Adolfo Kauffmann, nº 94, Bairro Centenário

Dispositivos legais transgredidos: Art. 124 do Decreto Municipal 10.855 de 18 de dezembro de 2018

Tipificação da infração: Art. 106, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 10.855 de 2018.

Decisão Final: esgotadas as instâncias recursais, fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infrações Sanitárias.

Penalidade Imposta: Multa, no valor de R\$ 500,00

DIÁRIO OFICIAL

ANO VII

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1631

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E AGRICULTURA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

O Serviço de Inspeção Municipal de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Autuado: Tiago Horn

Data da Autuação: 14/09/2020

CNPJ ou CPF: 01.597.526/0001-63

Processo nº: 19.139/2020

Data da Decisão: 28/07/2022

Localidade: Rodovia RSC 453, 201, km 30, Bairro Floresta

Dispositivos legais transgredidos: Art. 32, 1º § e art. 33, 1º, 2º e 3º § do Decreto Municipal 10.855 de 18 de dezembro de 2018

Tipificação da infração: Artigo 106, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 10.855 de 2018.

Decisão Final: esgotadas as instâncias recursais, fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infrações Sanitárias.

Penalidade Imposta: Multa, no valor de R\$ 200,00